Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 147/2008

RECEBIDO EM: 15 de outubro de 2008

Nº DO PROJETO: 147/2008

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Pato Branco e dá outras providências.

(Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CMCT. Promove o desenvolvimento científico e tecnológico, base tecnológico-científica – Institui a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia).

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de outubro de 2008

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 19-Nov-2008-11:05-002774-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Sra.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Osmar Braun Sobrinho – PR,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal, indicando** que seja incluída no Plano Plurianual para 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária para 2009, previsão orçamentária para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista que encontra-se em trâmite neste Legislativo o projeto de lei nº 147/2008, que cria o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Pato Branco (cópia anexa).

Indica ainda que encaminhe Projeto de Lei instituindo o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia, o qual garantirá o desenvolvimento de projetos e programas relacionados a política municipal de ciência e tecnologia.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de novembro de 2008.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 147/2008

Pretende o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto plenário desta Casa Legislativa, para criar o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Pato Branco.

Segundo a proposição, compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia:
- executar a política municipal de ciência e tecnologia definida na conferência municipal de ciência e tecnologia;
- propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Pato Branco;
- fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia;
- fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- convocar e realizar a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia.

Dispõe ainda a proposição, sobre a política municipal de ciência e tecnologia e conferência municipal de ciência e tecnologia.

A intenção do nobre autor do Projeto, é criar mecanismos para que o Município de Pato Branco possa efetivamente promover o desenvolvimento científico e tecnológico, mediante apoio financeiro e/ou institucional a projetos e programas voltados à sistematização, á geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente relacionados com:
- capacitação de recursos humanos;
- realização de estudos técnicos;
- realização de pesquisas científicas;
- realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- criação e a adequação de infra-estrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- divulgação de informações técnico-científicas;
- realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques-pólos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

- apoio e assessoramento para o ensino e as atividades de ciência das escolas municipais.

Diante do que se apresenta, necessário que haja previsão orçamentária para promoção do desenvolvimento científico e tecnológico propugnado na presente proposição.

O setor contábil deste legislativo municipal, compulsando o orçamento vigente e a proposta orçamentária para o exercício de 2009, constatou não haver previsão de recursos orçamentários para os fins propugandos na proposta em apreço.

Assim sendo, recomendo a suspensão da tramitação da matéria, até que sejam promovidas adequações das legislações orçamentárias, para atender as finalidades constante do Projeto de Lei em análise.

Concomitante a isso, recomendo ao autor da proposta, que encaminhe indicação ao Executivo Municipal no sentido que o mesmo promova as adequações necessárias na Lei do Plano Plurianual (exercício 2009), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (exercício 2009) e na Lei Orçamentária (exercício 2009), consequentemente, encaminhe Projeto de Lei instituindo o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia, o qual garantirá o desenvolvimento de projetos e programas relacionados a política municipal de ciência e tecnologia.

Feitas essas considerações, após efetuadas as adequações das legislações orçamentárias acima descritas, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação, caso ainda seja aprovada nesta sessão legislativa, deverá conter dispositivo afirmando que a mesma produzirá seus efeitos a partir de 2009.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de novembro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10 Visto

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 8.816, DE 20/06/2002 - Pub. JOML 03/07/2002

Cria a Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico e tecnológico no Município de Londrina, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico - científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 2º Na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de recursos humanos;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infra-estrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico - científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques - pólos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no Município de Londrina.

CAPÍTULO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:

I - por membros da comunidade científica e tecnológica de Londrina;

II - por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Londrina;

III - por delegados do Poder Executivo Municipal;

IV - pelos membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

V - por convidados e observadores.

Art. 4º A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º Farão parte da Conferência Municipal:

I - os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do poder público e os membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, com direito a voz e a voto;

II - os convidados e os observadores, com direito a voz.

Câmara Mun de Pato Fls 09 Visto

Art. 6º Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertençam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 7º Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 9º Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

Art. 10. Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subseqüente ao de sua realização;

III - avaliar a ações realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, quando provocada;

V - aprovar seu regimento interno;

VI - aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de Londrina, doravante designado pela sigla CMCT, composto por onze membros, assim designados:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - quatro representantes da comunidade científica londrinense;

III - dois representantes do setor produtivo;

IV - dois representantes da classe trabalhadora;

V - um representante das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Londrina.

§ 1º Os membros do CMCT representantes da comunidade científica londrinense deverão ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Os demais membros do CMCT deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 12. Os membros do CMCT, eleitos ou indicados por seus segmentos, serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No ato de indicação dos membros titulares do CMCT já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

Art. 13. Para coordenar o processo eleitoral dos membros do CMCT será constituída anualmente uma Comissão Eleitoral, composta paritariamente por três representantes do poder público e três representantes da sociedade civil, escolhidos os últimos pela plenária do CMCT.

§ 1º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão, no período do exercício da função, candidatar-se às vagas surgidas no CMCT.

§ 2º Para o primeiro processo eleitoral será formada uma comissão eleitoral "ad hoc", constituída por três representantes do poder público municipal e três representantes da sociedade civil, indicados estes últimos pela Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia da Câmara Municipal.

Art. 14. Os conselheiros do CMCT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

§ 1º Somente o primeiro grupo de conselheiros terá mandato diferenciado para permitir a renovação parcial do Conselho, a cada ano, da seguinte forma:

I - cinco membros terão mandato de dois anos, sendo dois representantes da comunidade científica, um do setor produtivo, um da classe trabalhadora e um representante do poder executivo;

II - seis membros terão mandato de três anos, sendo dois representantes da comunidade científica, um do setor produtivo, um da classe trabalhadora, um representante do poder executivo e o representante das associações de desenvolvimento tecnológico.

§ 2º No processo de escolha destes membros as vagas deverão ser preenchidas já com a indicação de quais serão para o grupo de mandato de dois anos e quais serão para o grupo de mandato de três anos.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT:

I - executar a política municipal de ciência e tecnologia definida na Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia;

Câmara Mun de Pal
Fls
Visto

II - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Londrina - Facitel;

III - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Facitel;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Facitel;

V - avaliar e monitorar, por meio de profissionais independentes e de notória especialização, a execução da programação anual do Facitel;

VI - convocar e realizar a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 16. O presidente e o vice-presidente do CMCT serão eleitos dentre os seus membros, para mandato de dois anos, renovável por apenas uma vez consecutiva.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMCT serão definidas em seu regimento interno, a ser elaborado pelo CMCT no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da posse de seus membros.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Londrina (Facitel), constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política de Ciência e Tecnologia do Município.

Art. 19. O Facitel poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico - científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior, cujo percentual em relação ao orçamento total do Facitel deverá ser estabelecido anualmente pelo Conselho, que deliberará o seu teto máximo;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e implantação de infra-estrutura técnico - científica localizadas no município de Londrina e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras empresariais tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico;

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do Facitel as proposições que apresentarem mérito técnico - científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural;

§ 3º A avaliação do mérito técnico - científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§ 4º Os recursos do Facitel serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Londrina ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 20. Os recursos do Facitel serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao CMCT projetos portadores de mérito técnico - científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico - financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1º Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Facitel.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Facitel e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCT, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 21. A concessão de recursos do Facitel poderá se dar:

I - a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - mediante apoio financeiro reembolsável;

III - mediante financiamento de risco.

Art. 22. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Facitel quando da

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 07
Visto

divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 23. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município serão revertidos total ou parcialmente em favor do Facitel, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 19 desta Lei.

Art. 24. Os recursos gerados por aplicações financeiras do Facitel, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O CMCT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizá-lo-á para a comunidade em geral no Jornal Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de junho de 2002.

Nedson Luiz Micheleti
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Adalberto Pereira da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.: Projeto de Lei nº 63/02
Autoria: Executivo Municipal.
Aprovado na forma da Redação Final proposta pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto

Processo Legislativo

Projetos Apresentados na Íntegra

Processo Legislativo
Plenário
› Pauta das Sessões
› Projetos Apresentados
› Projetos Aprovados
› Resumo das Sessões
› Resoluções
› Decretos Legislativos
Mesa Diretora
› Composição
› Atribuições
› Atos
Comissões
› Permanentes
› Temporárias
› Encerradas
› Audiências Públicas
Lei Orgânica
Regimento Interno

Pesquisa por: **PL 238/07**

Projeto de Lei nº 238/2007 de 18/04/2007
DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO.
Autor(es): CARLOS NEDER
Fase da tramitação: Envio-> Área: EDUC Data: 20/06/2008 | Recebimento-> Área: FIN Data: 20/06/2008

Texto na íntegra:

PL : 238/07
Autor : CARLOS NEDER
Sessão : 244-SO
D.O.M. de : 19/4/2007

Descrição :
"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - A presente lei tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento.
Art. 2º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento tem por competências:
I – definir a política municipal de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, com base no respeito à vida, saúde, dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento racional dos recursos naturais e como fonte e parte integrante da política municipal de desenvolvimento;
II – diagnosticar as necessidades e interesses em ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento do Município e indicar diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando a aplicação racional de recursos e a garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;
III – opinar na elaboração dos projetos de lei dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, em matérias relativas à ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento;
IV – analisar contratos, convênios e outros instrumentos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Município;
V – propor estudos e subsidiar a formulação de planos e metas destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município;
VI – efetuar avaliações relativas à execução da política municipal de ciência, tecnológica, inovação e desenvolvimento;
VII – avaliar a execução de atividades de pesquisa financiadas com recursos municipais;
VIII – compatibilizar as ações municipais da área com a política de ciência e tecnologia dos governos federal e estadual;
IX – sugerir orientação normativa de atividades sistematizadas, emitindo resoluções e recomendações sobre matérias de sua competência;
X – deliberar sobre os instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;
XI – aprovar instrumentos que promovam a transferência de tecnologias geradas ou adaptadas no Município, ao setor produtivo, em especial às empresas nacionais, notadamente as médias, pequenas e microempresas;
XII – manter intercâmbio com a Câmara Municipal de São Paulo e organismos similares;
XIII – elaborar e modificar o seu Regimento Interno.
Art. 3º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento será paritário, sendo que 50% de seus membros serão indicados pelo Executivo Municipal e 50%, compostos por representantes da comunidade científica, de profissionais e trabalhadores da área de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento, de representantes de servidores públicos, de entidades patronais e sindicais.
Art. 4º -os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 05
Visto

Desenvolvimento e seus respectivos suplentes, uma vez indicados na forma prevista no Art. 3º desta Lei, serão nomeados pelo Prefeito do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sanção desta lei.
Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser renovado duas vezes.
Art. 6º - O Executivo Municipal promoverá a infra-estrutura necessária para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de nomeação de seus conselheiros.
Art. 7º - A estruturação e o funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento serão definidos em sua regulamentação e regimento interno.
Art. 8º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.
Parágrafo Único – As Comissões Especializadas poderão ter caráter transitório ou permanente, devendo essa caracterização constar do ato de constituição de cada uma.
Art. 9º - Às Comissões Especializadas compete:
I – propor ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento planos e programas de ação;
II – opinar, por solicitação do Conselho, sobre a estratégia a adotar e a atuação a ser desenvolvida na área de sua especialização;
III – avaliar os resultados dos planos e programas executados;
IV – outras atribuições definidas em regimento interno
Art. 10 – As funções de conselheiros e de assessores temporários não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.
Art. 11 – O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento deverá publicar o seu regimento interno, resoluções e recomendações no Diário Oficial do Município.
Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Observação :

Voltar Topo

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -15-Out-2008-14:12-002642-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 04 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMA. SRA.
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 147/2008

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico e tecnológico no Município de Pato Branco, com vistas:

I - ao fortalecimento e à ampliação da base tecnológico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de conteúdo tecnológico;

II - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

III - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 2º Na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, o Município propiciará apoio financeiro e/ou institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

I - a capacitação de recursos humanos;
II - a realização de estudos técnicos;
III - a realização de pesquisas científicas;
IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
V - a criação e a adequação de infra-estrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques-pólos;
VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências das escolas municipais.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:
I – por delegado da UTFPr;
II - por delegado da ACEPB;
III - por delegado do Poder Executivo Municipal;
IV - pelos membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
V - por delegado do NTI;
VI - por convidados e observadores.

Art. 4º A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º Farão parte da Conferência Municipal:
I – órgão Colegiado, com direito a voz e a voto;
II - os convidados e os observadores, com direito a voz.

Art. 6º Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertençam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 7º Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 02 Visto

Art. 9º Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

Art. 10. Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subseqüente ao de sua realização;

III - avaliar a ações realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, quando provocada;

V - aprovar seu regimento interno;

VI - aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de Pato Branco, doravante designado pela sigla CMCT, composto por onze membros, assim designados:

I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
II – dois representantes da UTFPr;
III - dois representantes do NTI;
IV - um representante da ACEPB;
V - dois representantes do SEBRAE;
VI - um representante da Faculdade Mater Dei;
VII - um representante da Faculdade de Pato Branco - Fadep;

Art. 12. Os membros do CMCT, indicados por seus segmentos, serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. No ato de indicação dos membros titulares do CMCT já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

Art. 14. Os conselheiros do CMCT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT:

I - executar a política municipal de ciência e tecnologia definida na Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

II - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Pato Branco - Facitec.

III - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Facitec;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Facitec;

V - avaliar e monitorar, por meio de profissionais independentes e de notória especialização, a execução da programação anual do Facitec;

VI - convocar e realizar a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 16. O presidente e o vice-presidente do CMCT serão eleitos dentre os seus membros, para mandato de dois anos, renovável por apenas uma vez consecutiva.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMCT serão definidas em seu regimento interno, a ser elaborado pelo CMCT no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da posse de seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O CMCT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral no Jornal Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Osmar Braun Sobrinho – Vereador PR
PROPONENTE